



CRISTIANO JOSÉ BARATTO ADVOGADOS
advocacia & consultoria empresarial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406767/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADOS: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., já qualificada nos autos da Representação da Lei de Licitações em epígrafe, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno, proferido na Sessão Ordinária Virtual nº 9, em 22 de maio de 2025, requerendo que seja sanada a omissão que passo a expor:

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070

Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187

E-mail: baratto@baratto.adv.br

www.baratto.adv.br



I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela ora Embargante em face do Pregão Eletrônico nº 001/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, cujo objeto é a aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

A Representante sustenta que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos do edital, apontando, ainda, ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica. Adicionalmente, a Embargante argumentou que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência.

O Município, por sua vez, alegou a desnecessidade de gravação da sessão de demonstração técnica, a avaliação pela fiscal do contrato correlato assessorada por diversos servidores de diferentes capacidades técnicas (embora sem ato formal de nomeação da comissão avaliadora), a disponibilização do relatório completo da avaliação no portal de transparência e o atendimento dos requisitos técnicos na forma delineada no edital. Consignou, ademais, que a empresa vencedora atendeu 92,1% dos requisitos exigidos no edital, com registro de justificativas técnicas para os itens não atendidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) concluíram pela procedência da representação, apontando, entre outros, a ausência de designação formal e prévia da comissão técnica, a não gravação da sessão de avaliação técnica, e a falta de relatório detalhado que comprovasse o cumprimento das especificações técnicas. Ambos opinaram pela procedência da representação e pela anulação parcial do certame, a partir do exame de conformidade.

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070

Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187

E-mail: baratto@baratto.adv.br

www.baratto.adv.br



O Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno julgou procedente a representação , determinando a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, **com a possibilidade de refazimento do exame de conformidade mediante as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo.**

O presente remédio visa seja analisado e objeto de esclarecimento pela Corte de Contas conforme autorizado pela lei orgânica que assim estabelece:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

II. DA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À NECESSÁRIA RESTRIÇÃO À VERSÃO DO SOFTWARE E SISTEMA NA DATA DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DA POC

O Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno, ao determinar a anulação parcial do processo licitatório a partir da fase de apresentação de propostas, e prever o refazimento do exame de conformidade, **não se manifestou expressamente sobre a necessidade de que o sistema informatizado a ser avaliado, tanto da empresa vencedora quanto das demais concorrentes, seja o mesmo aplicativo/software existe na época da prova de conceito (POC), de forma mais objetiva, deva corresponder à versão apresentada na data da sessão de apresentação anulada.**

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070

Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187

E-mail: baratto@baratto.adv.br

www.baratto.adv.br



Muito embora se pareça obvio que não se possa juntar documento ou apresentar nova prova, no mundo da tecnologia este detalhe precisa ser bem apreciados, A omissão reside em não explicitar que, para a continuidade do certame, com o refazimento do exame de conformidade, é imperativo que a Municipalidade exija de todas as concorrentes, e em especial da empresa CELK Sistemas S.A., a apresentação do mesmo e idêntico programa de software e sistema que existia na data da sessão de apresentação da POC..

Conforme as próprias ponderações contidas no voto do Conselheiro Relator, "Sistemas informatizados têm como característica comum a constante evolução, seja para atender às mudanças, aprimoramento ou mesmo para correções necessárias". No entanto, permitir que, no refazimento da fase de avaliação, as empresas apresentem sistemas em versões construídas, produzidas, aperfeiçoadas ou criadas após o certame original, configuraria ato ilegal e passível de penalidade, desvirtuando completamente o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório.

A Representante já havia suscitado o risco de que o lapso temporal decorrido desde a sessão de avaliação técnica permitiria que a empresa declarada vencedora, nesse ínterim, adequasse seu sistema para atender aos requisitos do edital. Embora o Acórdão tenha rechaçado a nulidade integral, sob o argumento de que não se poderia exigir a paralisação das manutenções evolutivas e/ou corretivas, essa justificativa se aplica à continuidade do desenvolvimento do software em si, e não à sua utilização em um certame licitatório para comprovar requisitos passados.

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070

Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187

E-mail: baratto@baratto.adv.br

www.baratto.adv.br



O cerne da questão é a aferição da conformidade do sistema na data da apresentação das propostas e da avaliação técnica original, garantindo que as condições de competitividade e a igualdade entre os licitantes sejam preservadas. Permitir a apresentação de uma versão aperfeiçoada seria o mesmo que convalidar uma eventual falha no atendimento aos requisitos técnicos na data original da licitação, violando os princípios da publicidade, transparência e, sobretudo, do julgamento objetivo e da isonomia.

A omissão do Acórdão em estabelecer essa baliza temporal para a versão do software e sistema a ser reavaliada gera incerteza jurídica e abre margem para que o refazimento da fase de exame de conformidade não atinja sua finalidade de corrigir as falhas identificadas, podendo, inclusive, validar uma condição que não existia à época do certame original.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Embargante requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) Conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, esclarecendo que, na continuidade da licitação e no refazimento do exame de conformidade, a Municipalidade de Almirante Tamandaré **deverá exigir de todas as concorrentes, e especialmente da empresa CELK Sistemas S.A., a apresentação do mesmo e idêntico programa de software e sistema existente na data da sessão de apresentação da Prova de Conceito (POC), ocorrida entre 25 e 30/04/2024**, sendo vedada a apresentação de sistema em versão construída, produzida, aperfeiçoada ou criada após o certame original, sob pena de caracterizar ato ilegal e passível de penalidade.

No tocante às intimações, independente da cadeia de substabelecimentos, requerem que todas as e quaisquer deste processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do patrono **CRISTIANO JOSÉ BARATTO- OAB/PR 22.343**, sob pena de nulidade do ato ou cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC.

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070

Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187

E-mail: baratto@baratto.adv.br

www.baratto.adv.br



CRISTIANO JOSÉ BARATTO ADVOGADOS
advocacia & consultoria empresarial

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de julho de 2025.

CRISTIANO JOSÉ BARATTO
OAB/PR 22.343

THAINARA ELIAS DA SILVA
OAB/PR 98.168

Rua Sant'Ana, 830, Jardim Botânico, Curitiba - PR, CEP 80210-070
Fone: +55 41 3362-5754  +55 41 99788-187
E-mail: baratto@baratto.adv.br
www.baratto.adv.br